



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007090-60.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante THEO SANTOS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. O autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de restituição de valores descontados e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de cartão de crédito consignado foi assinado pelo autor, constando a autorização para desconto em folha.

4. Não houve comprovação de irregularidade na contratação, sendo lícita a utilização da Reserva de Margem Consignável para amortização de parcelamento. A legislação vigente permite a utilização do cartão de crédito para saques, não configurando venda casada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha é válida e não configura vício de consentimento. 2. Não há restituição de valores ou indenização por danos morais quando a contratação é regular.

Legislação Citada:

Lei nº 10.820/2003, art. 1º, §1º, II; Lei nº 13.172/2015; Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I; Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1004092-59.2017.8.26.0664, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Jacob Valente, j. 17/11/2017.

TJSP, Apelação nº 1001743-39.2017.8.26.0032, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Helio Faria, j. 17/11/2017.

TJSP, Apelação nº 1005018-39.2017.8.26.0438, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Gil Coelho, j. 16/11/2017.

VOTO nº 33207

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Theo Santos Santana* em face de *Banco Pan S/A*. Alega, em síntese, *que constatou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, o qual desconhecia, uma vez que não correspondia aos empréstimos consignados de seu conhecimento. Diante disso, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito por RMC e para condenar o requerido ao ressarcimento, de forma dobrada, de todos os valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15 mil reais, bem como outros consectários legais* (fls. 305).

Sobreveio sentença a fls. 305/308, cujo relatório se adota, julgando IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida (fls. 307).

Recorre o autor (fls. 310/323) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, **(A)** o cerne da demanda não é se houve a contratação ou não, MAS SIM, a modalidade do empréstimo consignado que foi concedido ao recorrente. Nesse sentido, mostra-se claro que a recorrente foi induzida ao erro, uma vez que pretendia contratar um empréstimo consignado comum, mas acabou sendo fornecido, sem a devida explicação ou informação, um empréstimo consignado especial, o Cartão RMC (fls. 314); **(B)** Por conseguinte Nobres Julgadores, diante de todo o exposto, a parte Recorrente requer desta D. Turma Recursal, pela ordem: a) Seja dado conhecimento e provimento ao presente recurso, impondo-se a reforma da sentença,

para constar a condenação do recorrido para a condenação em danos morais in re ipsa, no montante a ser arbitrado por Vossas Excelências. b) Para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito por RMC, cujo limite de cartão é R\$ 1.666,00 (mil seiscentos e sessenta e seis reais); c) A condenação da ré à repetição do indébito (em dobro), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, no total de R\$1.454,40 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), sem acréscimo de juros e correção monetária. d) A condenação da Recorrida em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento). e) Em caso do não acolhimento do presente recurso, requer isenção das custas processuais e caso não seja este o entendimento deste juízo, pugna pela imediata suspensão do seu pagamento, nos termos do art. 98 § 3º do CPC (fls. 323).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 327/338).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, por aplicação do princípio da fungibilidade é o caso de receber o recurso nominado como apelação, em consonância com o decidido no REsp nº 1.822.640/SC.

Verifica-se que o recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fls. 64).

Trata-se de ação visando a devolução de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, ora apelante, consubstanciado em contrato de administração de cartão de crédito, além de indenização por danos morais.

O negócio jurídico entre as partes, assim como a

disponibilização de valores ao apelante restaram incontroversos, já que o recorrido colacionou ao feito o comprovante de termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 89/91), comprovante de transferência (fls. 168), bem como as faturas mensais do cartão de crédito (fls. 116/167).

A parte autora alega ter havido vício de consentimento, pois ao assinar o contrato não tinha a pretensão de adquirir valores por meio de cartão de crédito e sim um simples empréstimo.

Contudo, consta da primeira lauda do contrato (fls. 89), que se refere a cartão de crédito consignado; portanto, não pode alegar o demandante desconhecer o que contratara.

Entretanto, não houve comprovação de qualquer irregularidade na contratação do referido cartão de crédito consignado a justificar o acolhimento do pedido inicial.

Isto porque a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a fim de proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxas de juros mais atrativas do que a do mercado comum.

Em virtude disso, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu limitação dos descontos em 30% dos vencimentos para preservar a capacidade financeira do autor para a sua sobrevivência e da sua família.

Por outro lado, a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pela ingerência dos recursos financeiros do mutuário, pois, conforme se verifica do extrato juntado a fls. 40/52, o

apelante possui outros empréstimos consignados, além deste aqui discutido.

Nesse sentido, bem ensinou o v. acórdão de relatoria do desembargador Jacob Valente ao apreciar a apelação nº 1004092-59.2017.8.26.0664, julgada pela 12ª Câmara de Direito Privado em 17.11.2017:

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2005 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

Por outro lado, dentro da sistemática de operações com 'cartão de crédito', há opção dos chamados 'saques' avulsos, ou seja, as administradoras disponibilizam aos seus clientes determinado limite para saque em espécie, normalmente inferior ao de compras, que pode ser operacionalizado diretamente pelo usuário em quiosques eletrônicos próprios ou conveniados. Sobre o valor de 'saque' incide IOF, juros em rotativo e tarifa de operação.

No entanto, em 26/01/2017, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.549, na qual está estabelecida a obrigatoriedade do financiamento de eventual saldo devedor de cartão de crédito por

apenas um mês, sendo que eventual resíduo deve ser objeto de parcelamento por linha de crédito mais vantajosa ao cliente. Vale dizer: o chamado pagamento 'mínimo' do cartão com financiamento do saldo no 'rotativo' pode ser feito apenas uma vez, de modo que nos meses subsequentes esse saldo deve ser objeto de parcelamento por taxa fixa e prazo certo.

Sob tais considerações, não obstante o apelante tenha aderido à cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha de pagamento, o que deveria ensejar a utilização da margem de 5% para quitação das faturas mensais as quais foi lançada operação de saque, na nova sistemática todo e qualquer saldo devedor deverá ser objeto de parcelamento.

Desse modo, parece plausível que a RMC – Reserva de Margem Consignável possa ser usada para amortizar tal parcelamento, cujas parcelas fixas do desconto de cartão de crédito vão mês a mês abatendo o saldo devedor.

Tal situação não é venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim hipótese taxativamente prevista na Lei nº 10.820/2003.

Não houve, tampouco, infringência à Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, pois no contrato assinado pelo apelante todas as informações lhe foram prestadas.

Neste diapasão, no tocante a alegação de violação à lei ou instruções normativas, necessário atentar-se aos seguintes pontos.

A proibição da utilização do cartão de crédito para

saque não mais subsiste com a Lei nº 13.172/2015, que alterou a redação da Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar *"a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito"* (artigo 1º, §1º, II), aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6º), ressaltando que tal proibição também foi revogada pela Instrução Normativa INSS nº 81/2015, de forma que ausente a irregularidade apontada.

Noutro giro, não há vulneração ao artigo 21 da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, pois, como se trata de operação efetivada por meio de cartão de crédito, somente após o pagamento pelo devedor da parcela do mês atual é que se poderá calcular o valor da parcela posterior, o que deixa claro a impossibilidade para este tipo de contratação da inclusão prévia no instrumento do número de parcelas, com os termos inicial e final, pois não se trata de pagamento com parcela fixa.

Quanto ao número máximo de parcelas, percebe-se que o inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que assim estava redigido: *"o número de pagamentos não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas"*, foi revogado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015.

Mesmo que assim não o fosse, e não é caso de fixar o número máximo de parcelas pretendido, pois, como não há irregularidade na contratação, não há que se falar em intervenção judicial.

Outrossim, não subsiste a alegação de dívida impagável ou eterna.

Ora, a contratação realizada pelo apelante não pode impedir que esta cancele o negócio jurídico, já que ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.

Para tanto, deve-se observar as regras específicas aplicadas ao tipo de contratação. Nesta toada, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, devendo ser observada na hipótese vertente.

Deste modo, dispõe o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) – **sem destaques no original**:

*Art. 17-A. **O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.***

*§ 1º **Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício,** observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.*

*§ 2º **A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a***

pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.

Consequentemente, depreende-se do dispositivo acima que o beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário.

O apelante, portanto, possui o direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação. Ora, se a própria norma de regência dos contratos de cartão de crédito consignado permite o seu cancelamento, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação ou existência de dívida eterna.

Neste ponto, insta salientar que o eventual pedido de cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e a exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

Neste diapasão, é salutar trazer à baila que não há saldo a ser amortizado ou devolvido em razão do cancelamento do cartão, notadamente porque a reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo produto bancário, de forma que o apelante continua responsável pelo pagamento desta obrigação.

Em outras palavras, como consequência da adesão válida ao contrato de cartão de crédito consignado, não há falar em restituição de quantias eventualmente pagas, como pretendia o apelante, quando efetuou saques, mas somente pagou valor mínimo, qual seja, o desconto da RMC em seu benefício. Não se revela crível ilusionar que não há incidência de juros e correção monetária para os saques efetuados e que basta restituir ao banco somente o valor emprestado.

Há vários julgados deste Tribunal no mesmo sentido:

DECLARATÓRIA – Inexistência de adesão a cartão de crédito para uso de 'reserva de margem consignável' (RMC) – Pedido cumulado de repetição de débitos dos valores mínimos lançados e de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Contestação da instituição financeira em que assevera que houve a adesão espontânea e feito um 'saque' de valor que foi transferido para a conta da autora, segundo autorizado pela MP nº 681/2015 – Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, porque a operação não foi de 'saque' em cartão de crédito, mas nítido empréstimo consignado, devendo os juros e encargos serem ajustados para essa modalidade, usando a média de mercado, mas sem fixação de indenização por danos morais – Irresignação recursal de ambas as partes: a-) da instituição financeira, insistindo na legalidade da operação; b-) da autora, objetivando a repetição, em dobro dos valores, a fixação de danos morais e a declaração da inexigibilidade da dívida – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Adesão inequívoca da autora em contrato de cartão de crédito para débito

contra margem consignável em seu benefício previdenciário – Licitude da reserva de 5% instituída pela Lei 13.172, de 21/10/2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente mutuante – Circunstância em que a reserva dessa margem adicional de 5% perante a fonte pagadora (INSS no caso) acarreta higidez e segurança ao sistema, impedindo o 'superendividamento' dos mutuários – Operação de 'saque' no cartão como se empréstimo fosse, estabelecendo-se antecipadamente o pagamento em parcelas que converge para a recente orientação da Resolução CMN nº 4.549/2017, na qual estabelecida a impossibilidade do 'rotativo' por mais de 30 dias – Situação em que a utilização do RMC para saques, que é operação genuína em cartão de crédito, é procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Pretensão inicial integralmente rejeitada nesse aspecto - SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados – Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões,

além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da instituição financeira – Sentença reformada – Apelação da instituição financeira provida, rejeitada a da autora (Apelação nº 1004092-59.2017.8.26.0664, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Jacob Valente, j. 17/11/2017).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência - O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção - Desnecessário qualquer desdobramento do feito para a ouvida de testemunhas, prevalecendo a sentença do juízo de origem que adequadamente tratou o tema litigioso – Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Inadmissibilidade – Réu que apresentou o contrato de cartão de crédito consignado firmado com a autora, assim como cópias de TED correspondentes, creditando à conta corrente da autora os valores de R\$ 398,72 e R\$ 950,00 – Pleito declaratório de inexigibilidade de débito cumulado com indenizatório injustificável - Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido (Apelação nº 1001743-39.2017.8.26.0032, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Helio Faria, j. 17/11/2017).

Contrato bancário – Revisão, restituição dos valores descontados e reparatória de danos morais – Sentença de improcedência – Apelação do autor– Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) – Contratação do negócio jurídico incontroversa, assim como a disponibilização do dinheiro à mutuária – Alegação de vício de consentimento inconsistente – Litigância de má-fé decorrente de alteração da verdade dos fatos – Multa aplicada pelo E. Juízo de origem, no valor equivalente a 5% do valor causa, mantida – Apelação não provida e majorada a verba honorária (Apelação nº 1005018-39.2017.8.26.0438, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Gil Coelho, j. 16/11/2017).

Desta forma, não houve irregularidade, tampouco dano moral a ser indenizado ou readequação do empréstimo para “simples” consignado.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 18.120,00 – fls. 27), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 64).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)